



APELAÇÃO Nº 0004818-52.2015.8.19.0070

APELANTE: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA

APELADO: MARCIO DE OLIVEIRA DR

RELATOR: DESEMBARGADOR ALEXANDRE FREITAS CÂMARA

DIREITO PROCESSUAL E DIREITO TRIBUTÁRIO.
APELAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que extinguiu o feito sem satisfação do crédito, com base no Tema nº 1.184 da repercussão geral do STF, por se tratar de execução fiscal de baixo valor.

O Município de São Francisco de Itabapoana interpõe apelação contra a sentença que extinguiu a execução fiscal.

Sustenta que a decisão é nula por não ter apreciado pedido de realização de diligências para localização do executado, em afronta aos princípios da cooperação processual e da primazia do julgamento de mérito.

Argumenta ainda que a extinção com fundamento no baixo valor do crédito, com base na Resolução CNJ nº 547/2024, é inadequada, por comprometer



.....

a arrecadação municipal e a efetividade da cobrança da dívida ativa, especialmente diante da realidade econômica de município de pequeno porte.

Dessa forma, requer a cassação ou reforma da sentença para determinar o regular prosseguimento da execução fiscal.

Não foram apresentadas contrarrazões recursais.

É o relatório. Passa-se à decisão.

No caso em tela, o juízo de origem extinguiu o feito, com base no Tema nº 1.184 da repercussão geral do STF, por se tratar de execução fiscal de baixo valor, contudo, oportunizando ao exequente prévia manifestação sobre o fundamento adotado, conforme se observa no index 26. Embora intimado para se manifestar especificamente acerca da incidência do Tema, o Município Exequente não enfrentou a questão suscitada pelo Juízo. Em sua petição, limitou-se a requerer o prosseguimento da execução mediante adoção de medidas constritivas, com pedido de penhora de ativos financeiros, bem como à atualização do débito exequendo e dos honorários advocatícios. Não houve, portanto, manifestação quanto aos fundamentos da intimação judicial,

especialmente acerca da localização de bens, da eventual inaplicabilidade da Resolução CNJ nº 547/2024 ao caso concreto ou da demonstração de circunstância a afastar a extinção prevista para as execuções fiscais de baixo valor.

Assim, se observou o disposto no art. 10 do CPC, segundo o qual:

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Com efeito, ainda que a matéria possa ser conhecida de ofício, a adoção de fundamento não previamente submetido ao contraditório exige que se assegure à parte a oportunidade de sobre ele se manifestar, em observância à vedação à decisão-surpresa.

No presente caso, a Fazenda Pública foi previamente intimada para se manifestar sobre a possibilidade de incidência do Tema nº 1.184 da repercussão geral do STF e da consequente ausência de interesse de agir.

Confira-se caso análogo:

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE CABO FRIO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. RESOLUÇÃO CNJ N.º 547/2024. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. NULIDADE DO DECISUM. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Execução fiscal em que se pretende a satisfação de crédito de natureza tributária (taxas - exercícios de 2017 a 2019) no valor total de R\$ 2.435,15. Sentença de extinção. Insurgência do Município. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Debate-se a possibilidade de extinção do feito pelo não atendimento da Resolução CNJ n.º 547/2024. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. O disposto na Resolução CNJ n.º 547/2024 se aplica tanto aos Estados, quanto aos Municípios. Incidência do tema n.º 1.428 da repercussão geral. Ausência de violação aos princípios da eficiência, da legalidade, da autonomia municipal ou do acesso à justiça. 4. O tema n.º 1.184 da repercussão geral já havia consignado requisitos que foram tão somente repisados nos arts. 2º e 3º da Resolução n.º 547/2024. 5. A matéria também foi pacificada no âmbito do IAC n.º 0079182-93.2024.8.19.0000. 6. In casu, a dívida cobrada é inferior a R\$ 10.000,00, e, conquanto citada, não foram localizados bens em nome da parte executada, nem há movimentação útil nos autos há mais de um ano. 7. Outrossim, neste caso, o Juízo a quo oportunizou prévia manifestação da Fazenda Pública a respeito do cumprimento dos requisitos da Resolução. Entretanto, o ente recorrente simplesmente ficou inerte. (...) 8. Ausência de "pré-julgamento" pelo Juízo a quo. Decisão suficientemente fundamentada. (...) Ausência de nulidade no decisum apelado. IV. DISPOSITIVO E TESE. 9. Recurso não provido. (0002843-31.2022.8.19.001 - APELAÇÃO. Des(a). RICARDO RODRIGUES CARDOZO - Julgamento: 02/09/2026 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PÚBLICO- ANTIGA 21ª CAMARA CÍVEL)



Dessa forma, reconhece-se a não violação ao art. 10 do CPC, devendo ser mantida a sentença, uma vez que foi oportunizada ao exequente a prévia manifestação a respeito da matéria que poderia ensejar a extinção da execução fiscal.

Pelo exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida por seus próprios fundamentos e pelos ora acrescidos.

Sem honorários recursais, diante da inexistência de condenação em honorários na origem.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Des. ALEXANDRE FREITAS CÂMARA
Relator